



Portal de Legislação do Município de Santo Cristo / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.063, DE 02/01/2008

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CANÍSIO OST, Prefeito Municipal de Santo Cristo - RS,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da [Lei Federal nº 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

TÍTULO II - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO **CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II - DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela [Constituição Federal](#) à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino é vinculado ao Sistema Estadual de Educação e compreende os níveis de ensino da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e as modalidades de Educação Especial de Jovens e Adultos, sendo mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DA CARREIRA **Seção I - Das Disposições Gerais**

Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em cinco (05) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro (04) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação em pedagogia, com habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-pedagógico à docência, indicadas pelo [art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação](#) Nacional.

Seção II - Das Classes

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

Seção III - Da Promoção ⇨ (Vide [LM 3.227/2009](#))

Art. 9º Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - Para a classe A - ingresso automático;

II - Para a classe B:

a) Quatro (04) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - Para classe C:

a) cinco (05) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - Para a classe D:

a) seis (06) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - Para a classe E:

a) sete (07) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A mudança de classe importará em alteração do vencimento do profissional da educação, na forma disposta pelas tabelas de pagamento, indicadas pelo art. 32 desta Lei.

§ 2º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 13. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I - somar uma penalidade de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - Os auxílios-doença no excederem a noventa (90) dias mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço.
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;
- IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15. As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

Parágrafo único. O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e/ou "c" dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV - Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 16. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores escolhidos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 17. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

- I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;
- II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.
- III - Considerar o período anual de março a março, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;
- V - Fornecer a cada membro do magistério avaliado, até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;
- VI - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Seção V - Dos Níveis

Art. 18. Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 19. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I - Para os professores:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, normal superior, curso de pedagogia educação infantil, pedagogia séries iniciais ou formação obtida

através de complementação pedagógica nos termos do [art. 63 da LDB](#) e demais legislação vigente;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja relação com a educação.

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

II - Para os profissionais de apoio técnico-pedagógico (pedagogo):

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo [art. 64 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#).

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo [art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#), com duração mínima de 360 horas e desde que correlacionada à área de formação do pedagogo.

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado em pedagogia, com duração mínima de 360 horas e desde que relacionado à área de formação do pedagogo.

§ 1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação.

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV - DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

CAPÍTULO V - DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21. O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22. Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para educação infantil;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do [artigo 63 da LDB](#) e demais legislação vigente.

Art. 23. Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

- I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;
- II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 24. O concurso público para o provimento dos cargos de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, de acordo com a formação indicada pela [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 64](#), e em conformidade com o interesse e a necessidade de ensino local.

TÍTULO III - DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25. O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, será de 20 horas semanais, sendo que 07 (sete) horas desta carga horária ficam reservadas para horas-atividade. (NR) *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.698](#), de 20.02.2015)*

§ 1º As horas-atividade serão proporcionais às horas de regência de classe.

§ 2º As horas-atividade são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atendimento de reuniões pedagógicas e na colaboração com a Administração da escola.

§ 3º As 07 (sete) horas-atividade semanais serão cumpridas na escola, das quais 04 (quatro) horas semanais ficam reservadas para planejamento individual do professor e 03 (três) horas semanais ficam reservadas para reuniões pedagógicas coletivas e na colaboração com a Administração da escola.

~~Art. 25. O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental, será de 20 horas semanais, sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas-atividade.~~

~~— Parágrafo único. As horas-atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como ao atendimento de reuniões pedagógicas e na colaboração com a Administração da escola.~~

~~(redação original)~~

Art. 26. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de diretor e vice-diretor de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20h semanais em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função de direção e vice-direção de escola. (NR) *(caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.581](#), de 04.12.2013)*

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida. (NR) *(redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 3.581](#), de 04.12.2013)*

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

§ 4º Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

~~Art. 26. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20h semanais em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função de direção de escola.~~

~~§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias: (redação original)~~

Art. 27. A carga horária dos pedagogos será de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO IV - DAS FÉRIAS

Art. 28. O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do [inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

TÍTULO V - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 29. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

Art. 30. São criados cento e cinquenta e sete (157) cargos de professor de 20h, semanais, e dois (02) cargos de pedagogo de 40h, semanais. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.058](#), de 09.08.2018)

Parágrafo único. As atribuições, padrões de vencimento, carga horária e requisitos de ingresso seguem conforme rege a [Lei nº 3.063](#), de 02 de janeiro de 2008.

~~**Art. 30.** São criados cento e cinquenta e cinco (155) cargos de professor de 20h, semanais, e dois (02) cargos de pedagogo de 40h, semanais:~~

~~**Parágrafo único.** As atribuições, padrões de vencimento, carga horária e requisitos de ingresso seguem conforme rege a [Lei nº 3.063](#), de 02 de janeiro de 2008. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 3.721](#), de 30.04.2015)~~

~~**Art. 30.** São criados cento e quarenta (140) cargos de professor de 20h, semanais, e quatro (04) cargos de pedagogo, com quarenta horas semanais:~~

~~**Parágrafo único.** As atribuições, padrões de vencimento, carga horária e requisitos de ingresso seguem conforme rege a [Lei nº 3.063](#), de 02 de janeiro de 2008. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 3.326](#), de 17.12.2010)~~

~~**Art. 30.** São criados cento e trinta e cinco (135) cargos de professor de 20h, semanais, e quatro (04) cargos de pedagogo, com quarenta horas semanais:~~

~~**Parágrafo único.** O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação. (redação original)~~

Art. 31. São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.169](#), de 09.07.2019)

Quantidade	Denominação	Código
05	Diretor de Escola de Ensino Fundamental Completo	FG 3
06	Diretor de Escola de Ensino Fundamental Incompleto e Escolas de Educação Infantil	FG 2
05	Vice-Direção de Escola de Ensino Fundamental Completo.	FG 1
04	Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental Incompleto e Escolas de Educação Infantil	FG 1

Parágrafo único. O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município, ou posto à disposição, com a devida habilitação, salvo no caso de Vice-Diretor de Escolas de Educação Infantil, que poderá ser servidor ocupante de cargo de atendente de creche.

~~Art. 31. São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do Magistério: (NR) (redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Municipal nº 3.350, de 16.03.2011)~~

Quantidade	Denominação	Código
05	Diretor de Escola de Ensino Fundamental Completo	FC-3
06	Diretor de Escola de Ensino Fundamental Incompleto e Escolas de Educação Infantil	FC-2
05	Vice-Direção de Escola de Ensino Fundamental Completo	FC-1

~~Parágrafo único. O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município, ou posto à disposição, com a devida habilitação.~~

~~Art. 31. São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:~~

Quantidade	Denominação	Código
04	Diretor de Escola de Ensino Fundamental Completo:	FC-3
09	Diretor de Escola de Ensino Fundamental Incompleto e Escolas de Educação Infantil	FC-2
04	Vice-Direção de Escola de Ensino Fundamental Completo:	FC-1

~~Parágrafo único. O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação. (redação original)~~

TÍTULO VI - DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I - DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 32. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 33, conforme segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ➤ (NR [LM 3.064/2008](#))

a) Professor com 20 horas semanais:

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	1,00	1,30	1,40	1,50
B	1,05	1,35	1,45	1,55
C	1,10	1,40	1,50	1,60
D	1,15	1,45	1,55	1,65
E	1,20	1,50	1,60	1,70

b) Profissional de apoio técnico pedagógico:

CLASSES	NÍVEIS		
	2	3	4
A	2,60	2,80	3,00
B	2,70	2,90	3,10
C	2,80	3,00	3,20
D	2,90	3,10	3,30
E	3,00	3,20	3,40

II - PROFESSORES COM LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO - NÍVEL ESPECIAL E EM EXTINÇÃO ➤ (NR [LM 3.064/2008](#))

VENCIMENTO

III - FUNÇÕES GRATIFICADAS ⇨ (NR LM 4.104/2019)

CÓDIGO	COEFICIENTE
FG - 3	1,00
FG - 2	1,00
FG - 1	0,40

Parágrafo único. Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

~~Art. 32. (...) (redação original)~~

~~I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO~~

~~a) Professor com 20 horas semanais:~~

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	1,00	1,30	1,40	1,50
B	1,05	1,35	1,45	1,55
C	1,10	1,40	1,50	1,60
D	1,15	1,45	1,55	1,65
E	1,20	1,50	1,60	1,70

~~b) Profissional de apoio técnico-pedagógico:~~

CLASSES	NÍVEIS		
	2	3	4
A	2,40	2,50	2,60
B	2,45	2,55	2,65
C	2,50	2,60	2,70
D	2,55	2,65	2,75
E	2,60	2,70	2,80

~~II - PROFESSORES COM LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO - NÍVEL ESPECIAL E EM EXTINÇÃO~~

VENCIMENTO
4,10

~~III - FUNÇÕES GRATIFICADAS~~

CÓDIGO	COEFICIENTE
FC—3	0,50
FC—2	0,40
FC—1	0,20

Art. 33. O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 567,66 (Quinhentos e sessenta e sete reais, sessenta e seis centavos).

Art. 34. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas

Seção II - Da Gratificação pelo Exercício em Classe Especial

Art. 35. O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 30%, calculada sobre o valor do padrão referencial básico.

TÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA.

Art. 36. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 37. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único. O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 38. A contratação de que trata o inciso II do art. 36, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.

II - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias.

III - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração, e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.

IV - somente poderão se contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as [Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#).

Art. 39. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - regime de trabalho de vinte horas semanais, para professores e de quarenta horas, para pedagogo;
- II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;
- III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- V - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e na classe de promoção, de acordo com o tempo de exercício no cargo.

§ 2º O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção, desde que estejam satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 12 e seguintes deste plano de carreira.

Art. 41. Aos professores concursados e habilitados em cursos superiores de licenciatura de curta duração, será assegurado um nível especial e em extinção, com remuneração básica correspondente a média estabelecida entre o valor pago para os níveis 1 e 2, na forma disposta por esta Lei.

§ 1º Estes professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe as [Leis Federais de nºs 9.394-96](#) e [9.424-96](#), oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível correspondente a sua nova habilitação.

§ 2º O Município, o seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo

do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 42. Os professores "leigos" efetivos e estáveis, não habilitados para a docência nos termos e prazos da [Lei nº 9.424-96](#), [Lei nº 9.394-96](#) e Resolução nº 3-97 do CNE/CEB, ficam afastados das atividades docentes e constituirão um quadro em extinção à parte do Plano de Carreira do Magistério.

Parágrafo único. Os professores leigos, do quadro em extinção, poderão ser aproveitados para o exercício de outras atividades na área da educação, exceto as de docência.

Art. 43. Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta e para os professores "leigos" a remuneração percebida até a vigência desta Lei.

Art. 44. Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela [CLT](#), os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo [artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988](#).

Art. 45. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º do mês seguinte ao de sua publicação. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 3.064](#), de 23.01.2008)*

~~**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(redação original)*~~

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a [Lei Municipal de nº 1.376](#), de 25 de julho de 1990; [Lei Municipal nº 1.839](#), de 30 de dezembro de 1992; [Lei Municipal nº 1.857](#), de 12 de fevereiro de 1993; [Lei Municipal nº 1.897](#), de 19 de maio 1993; [Lei Municipal nº 1.916](#), de 09 de julho de 1993; [Lei Municipal nº 1.956](#), de 1º de outubro de 1993; [Lei Municipal nº 2.231](#), de 15 de janeiro de 1997; [Lei Municipal nº 2.235](#), de 15 de janeiro de 1997; [Lei Municipal nº 2.318](#), de 15 de outubro de 1997; [Lei Municipal nº 2.345](#), de 18 de fevereiro de 1998; [Lei Municipal nº 2.355](#), de 26 de março de 1998; [Lei Municipal de nº 2.465](#), de 10 de novembro de 1999; O Decreto Municipal nº 1.573, de 05 de março de 1995; Os níveis I II e III, os padrões I II III e IV, constantes na letra "a", do artigo primeiro, do Decreto Municipal nº 020/2006, de 17 de abril de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO, aos 02 de janeiro de 2008.

Canísio Ost,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se

Neiva Maria Braun Lugoch,
Secretária da Administração.

Anexo I

CARGO: PROFESSOR ⇨ **(NR [LM 3.818/2016](#))**

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar

estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução; formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

* Idade: Mínima: 18 anos.

Anexo-I

GARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

~~a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.~~

~~b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.~~

FORMA DE PROVIMENTO:

~~Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.~~

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

~~Instrução: formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.~~

~~Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.~~

~~*Idade: Mínima: 18 anos.~~
~~Máxima 30 anos.-(redação original)~~

Anexo II

CARGO: PEDAGOGO ⇨ (NR [LM 3.818/2016](#))

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica:

1 - "ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO" - assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2 - "ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL" - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3 - "ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR" - coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação

de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 40 horas.

* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica e experiência mínima de dois anos de docência.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

* Idade: Mínima: 18 anos.

Anexo II

GARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

~~a) Descrição sintética: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino:~~

~~b) Descrição analítica:~~

~~1 - "ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO" - assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, proferir pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.~~

~~2 - "ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL" - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.~~

~~3 - "ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR" - coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o~~

~~desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.~~

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

~~* Carga horária semanal de 40 horas.~~

~~* **Recrutamento:** Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.~~

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

~~* **Instrução:** Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica e experiência mínima de dois anos de docência.~~

~~* **Lotação:** Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.~~

~~* **Idade:** Mínima: 18 anos.~~

~~* Máxima 30 anos. (redação original)~~

Anexo III

DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

Anexo IV

VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Matéria Artigos

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ([Arts. 1º e 2º](#))

TÍTULO II - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ([Arts. 3º a 24](#))

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS ([Art. 3º](#))

CAPÍTULO II - DO ENSINO ([Arts. 4º e 5º](#))

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DA CARREIRA ([Arts. 6º a 19](#))

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ([Art. 6º](#))

Seção II - DAS CLASSES ([Arts. 7º e 8º](#))

Seção III - DA PROMOÇÃO ([Arts. 9º a 15](#))

Seção IV - DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO ([Arts. 16 e 17](#))

Seção V - DOS NÍVEIS ([Arts. 18 e 19](#))

CAPÍTULO IV - DO APERFEIÇOAMENTO ([Art. 20](#))

CAPÍTULO V - DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO ([Arts. 21 a 24](#))

TÍTULO III - DO REGIME DE TRABALHO ([Arts. 25 a 27](#))

TÍTULO IV - DAS FÉRIAS ([Art. 28](#))

TÍTULO V - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO ([Arts. 29 a 31](#))

TÍTULO VI - DO PLANO DE PAGAMENTO ([Arts. 32 a 35](#))

CAPÍTULO I - DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS
([Arts. 32 e 33](#))

CAPÍTULO II - DAS GRATIFICAÇÕES ([Arts. 34 e 35](#))

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS ([Art. 34](#))

Seção II - DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL ([Art. 35](#))

TÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA ([Arts. 36 a 39](#))

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS ([Arts. 40 a 47](#))